

1. Conquanto os dirigentes de serviços sociais e de formação profissional autônomos tenham interesse nas receitas oriundas das contribuições de natureza tributária, não atuam em atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou aplicação de multas relacionadas com essas atividades.
2. Para disputar mandato eletivo federal ou estadual, os dirigentes das referidas entidades deverão se desincompatibilizar no prazo de 4 (quatro) meses previsto no art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sendo desnecessário o afastamento definitivo do cargo.
3. Respostas positivas aos itens a e b da Consulta.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de março de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente o Ministro Ayres Britto.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 118 / 2010

RESOLUÇÃO N. 23.233

PETIÇÃO Nº 1.381 (45-93.2003.6.00.0000) – CLASSE 18 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – Embratel.

Advogado: Carlos Enrique Arrais Bastos.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PETIÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OBRIGATORIEDADE E GRATUIDADE. TRANSMISSÃO DE DADOS. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INTENÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – Os embargos de declaração opostos em processo de natureza administrativa são recebidos como pedido de reconsideração.

II – Segundo pedido de reconsideração que não traz qualquer argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da resolução atacada.

III – Esta Corte assentou a obrigatoriedade e gratuidade da transmissão do sinal da propaganda eleitoral pela Embratel para as empresas de rádio e televisão.

IV – Pedido de reconsideração indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indeferir, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de março de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente o Ministro Ayres Britto.

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO 44/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.515 (47187-20.2008.6.00.0000) – CLASSE 27º - MACAPÁ – AMAPÁ.

RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES.

EMBARGANTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA.

ADVOGADAS: SANNY BRAGA VASCONCELOS E OUTRA.

EMBARGADO: JOSÉ SOARES DA SILVA.

ADVOGADOS: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR E OUTRO.

PROTOCOLO: 11097/2009.

DESPACHO

Vista ao embargado para, querendo, responder aos embargos de declaração em 3 (três) dias.

Publicar.

Brasília, 13 de abril de 2010.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

RELATOR